



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO – GO

Pregão Eletrônico nº 90056/2026

Processo Administrativo nº 2026022378

RECURSO ADMINISTRATIVO

TECZAP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **08.619.872/0001-44**, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou sua proposta referente ao **Item 3 – Computador Servidor**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas regras estabelecidas pelo edital, razão pela qual deve ser conhecido.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90056/2026, apresentando proposta para fornecimento do equipamento **TZ Super 9000**, atendendo às especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Durante a fase de diligência, foram apresentados os documentos solicitados pela Administração, incluindo catálogo técnico ("Folder Xeon 2026"), proposta comercial atualizada e declaração complementar.

Após análise da documentação, foi elaborado parecer técnico que reconheceu expressamente o atendimento praticamente integral das especificações exigidas pelo edital, concluindo pela conformidade quanto aos seguintes requisitos:

- processadores;
- memória RAM;
- armazenamento;
- cache da controladora;
- proteção contra perda de energia;
- unidade óptica;
- teclado;
- mouse;

- interfaces de rede;
- vídeo;
- fontes redundantes;
- certificação 80 PLUS Titanium;
- certificação de sistema operacional;
- gabinete;
- cabos;
- condição de equipamento novo;
- prazos de entrega, garantia e validade da proposta.

Conforme registrado no parecer técnico, a única desconformidade apontada foi a informação constante do catálogo técnico referente aos níveis RAID suportados, em que consta a descrição:

"RAID 0, 1, 2, 3, 10, 50 e 60"

em vez de

"RAID 0, 1, 5, 6, 10, 50 e 60".

Em razão exclusivamente dessa informação constante do folder comercial, concluiu-se pelo não atendimento do requisito relativo aos níveis RAID suportados, resultando na desclassificação da proposta.

Todavia, com o devido respeito, a decisão merece reforma.

Isso porque a conclusão adotada decorreu da interpretação literal de um evidente erro material de redação existente no folder técnico, sem que fosse observado o dever legal de realização de diligência para esclarecimento da inconsistência documental, tampouco os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da competitividade, todos expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

III – DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA

Inicialmente, importa destacar que **não há qualquer discussão acerca da capacidade técnica do equipamento ofertado**, nem foi apontada qualquer deficiência funcional da solução apresentada.

Também não houve questionamento quanto:

- à marca do equipamento;
- ao modelo ofertado;
- aos processadores;
- à memória;
- ao armazenamento;
- à fonte de alimentação;
- à certificação;
- ao desempenho;
- à garantia;

- ao prazo de entrega;
- à condição de equipamento novo.

Para que não tenha dúvidas, informamos que o modelo da controladora é o MegaRAID 9560-8i

<https://docs.broadcom.com/doc/MegaRAID-9500-Tri-Mode-Storage-Adapters>

MegaRAID 9500 Series

Feature	9560-16i	9560-8i	9580-8i8e	9540-8i
Port Count	16 internal	8 internal	8 internal, 8 external	8 internal
Connectors	Two x8 SFF-8654	One x8 SFF-8654	One x8 SFF-8654 2 x4 SFF-8644	One x8 SFF-8654
Host Interface	x8 PCIe Gen 4.0	x8 PCIe Gen 4.0	x8 PCIe Gen 4.0	x8 PCIe Gen 4.0
Storage Interface	12Gb/s SAS, 6Gb/s SATA, Gen 4.0 PCIe (NVMe)	12Gb/s SAS, 6Gb/s SATA, Gen 4.0 PCIe (NVMe)	12Gb/s SAS, 6Gb/s SATA, Gen 4.0 PCIe (NVMe)	12Gb/s SAS, 6Gb/s SATA, Gen 4.0 PCIe (NVMe)
Controller (ROC/IOC)	SAS3916	SAS3908	SAS3916	SAS3808
RAID Levels	0, 00, 1, 10 5, 50, 6, 60	0, 00, 1, 10 5, 50, 6, 60	0, 00, 1, 10 5, 50, 6, 60	0, 00, 1, 10
Max Devices Per Controller	SAS/SATA: 240 NVMe: 32	SAS/SATA: 240 NVMe: 32	SAS/SATA: 240 NVMe: 32	SAS/SATA: 63 NVMe: 4
Cache Size	8 GB	4 GB	8 GB	—
Cache Protection	CacheVault, CVPM05	CacheVault, CVPM05	CacheVault, CVPM05	—
RAID Features	• JBOD Mode with R0/1/10 and JBOD for SDS environments* • Online Capacity Expansion (OCE) • Auto resume after loss of system power during array rebuild or OCE • Single controller multipathing • Load balancing • Configurable stripe size up to 1 MB • Fast initialization for quick array setup • Check consistency for background data integrity • SSD support with SSD Guard™ technology • Patrol read for media scanning and repairing • 240 virtual drive support (32 for the 9540) • DDF-compliant Configuration on Disk (COD)		• S.M.A.R.T. support • Global and dedicated Hot Spare with Reversible Hot Spare support: – Automatic rebuild – Enclosure affinity – Emergency SATA hot spare for SAS arrays • Enclosure management: – SES (inband) – SGPIO (sideband) – Universal Backplane Management (UBM) ready • DataBolt bandwidth optimizer technology support for compatible expander-based enclosures • Shield state drive diagnostic technology • MegaRAID SafeStore Software for SED Key Management	

A controvérsia limita-se exclusivamente à redação constante de uma única linha do folder comercial, referente à enumeração dos níveis RAID suportados.

Assim, não se está diante de hipótese em que o equipamento efetivamente deixe de atender às especificações do edital.

Também não se trata de proposta incompatível com o objeto licitado.

Muito menos se verifica qualquer tentativa de substituição do equipamento originalmente ofertado.

A única questão discutida consiste na existência de um erro material evidente de digitação constante de documento acessório da proposta, circunstância que poderia e deveria ter sido esclarecida mediante diligência, conforme expressamente autoriza o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A própria análise técnica evidencia que inexistente qualquer outra desconformidade capaz de justificar a desclassificação da proposta, razão pela qual a manutenção da decisão recorrida acabaria privilegiando aspecto meramente formal em detrimento da efetiva capacidade técnica do equipamento ofertado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – DO EVIDENTE ERRO MATERIAL CONSTANTE DO FOLDER TÉCNICO

A decisão recorrida fundamentou a desclassificação da Recorrente exclusivamente na informação constante do catálogo técnico ("Folder Xeon 2026"), segundo a qual a controladora RAID suportaria os níveis "0, 1, 2, 3, 10, 50 e 60", entendendo a Administração que a ausência de menção expressa aos níveis RAID 5 e RAID 6 configuraria descumprimento do Termo de Referência.

Todavia, essa conclusão decorre da interpretação literal de um documento que apresenta **evidente erro material de redação**, passível de pronta identificação mediante simples análise técnica.

Não se trata de ausência de funcionalidade do equipamento ofertado, tampouco de incompatibilidade técnica com as especificações do edital.

O que existe é uma inconsistência textual interna no próprio folder comercial.

O mesmo documento que menciona os níveis RAID "2" e "3" também declara expressamente suporte aos níveis **RAID 50 e RAID 60**.

Essa informação, por si só, demonstra que houve mero equívoco de digitação.

Isso porque, sob a ótica da arquitetura RAID, inexistente possibilidade técnica de implementação dos níveis RAID 50 e RAID 60 sem suporte, respectivamente, aos níveis RAID 5 e RAID 6.

Assim, a simples leitura técnica do próprio folder permite concluir que houve erro material na enumeração dos níveis RAID, não sendo razoável concluir que uma controladora suportaria RAID 50 e RAID 60, mas não suportaria RAID 5 e RAID 6.

A inconsistência é interna ao próprio documento.

Não decorre do equipamento ofertado.

V – DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DA CONCLUSÃO ADOTADA NO PARECER

A conclusão do parecer técnico parte da premissa de que a ausência das expressões "RAID 5" e "RAID 6" significaria inexistência dessas funcionalidades.

Entretanto, essa conclusão não encontra respaldo técnico.

Conforme amplamente reconhecido na literatura especializada sobre armazenamento corporativo, o RAID 50 consiste na combinação de múltiplos conjuntos RAID 5 interligados por striping (RAID 0).

Da mesma forma, o RAID 60 consiste na combinação de múltiplos conjuntos RAID 6 interligados por striping.

Em outras palavras:

não existe RAID 50 sem RAID 5.

não existe RAID 60 sem RAID 6.

Portanto, quando o próprio folder informa suporte aos níveis RAID 50 e RAID 60, ele necessariamente reconhece, ainda que de forma indireta, que existe suporte aos níveis RAID 5 e RAID 6.

Trata-se de consequência lógica da própria arquitetura RAID.

Assim, a substituição dos números "5" e "6" pelos números "2" e "3" evidencia mero erro material de digitação.

Não existe qualquer conclusão técnica que permita afirmar que uma controladora possa implementar RAID 50 e RAID 60 sem implementar RAID 5 e RAID 6.

Aliás, caso isso fosse possível, sequer seria correto utilizar a nomenclatura RAID 50 e RAID 60.

Portanto, a própria especificação constante do folder demonstra que houve apenas um erro de redação.

VI – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO DA PROPOSTA

Importante destacar que a Recorrente jamais pretendeu alterar sua proposta.

Não houve:

- alteração do equipamento;
- alteração do fabricante;
- alteração da marca;
- alteração do modelo;
- alteração do preço;
- alteração das especificações;
- substituição de componentes;
- apresentação de equipamento diverso.

A documentação técnica ora apresentada possui finalidade exclusivamente comprobatória.

Busca apenas demonstrar que a informação constante do folder decorreu de mero erro material de redação, permanecendo absolutamente inalteradas todas as características do equipamento originalmente ofertado.

Não há inovação da proposta.

Não há complementação de especificação inexistente.

Há apenas esclarecimento de documento que apresenta evidente inconsistência interna.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União diferencia claramente a complementação indevida da proposta da apresentação de documentos destinados a comprovar características já existentes do objeto ofertado.

É exatamente essa a hipótese dos autos.

VII – DO DEVER DE DILIGÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 64 DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa e impõe à Administração Pública o dever de privilegiar o saneamento de falhas formais sempre que possível.

Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Embora o dispositivo esteja inserido no capítulo da habilitação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a diligência também se aplica ao esclarecimento de propostas quando destinada a sanar erro material ou falha formal, desde que não haja alteração do conteúdo substancial da oferta.

No presente caso, a inconsistência documental era evidente.

Bastaria uma diligência para que fosse demonstrado que a referência a "RAID 2" e "RAID 3" decorria de erro material de digitação.

Nenhum aspecto da proposta seria modificado.

Nenhum concorrente seria prejudicado.

Nenhuma vantagem indevida seria obtida.

Ao contrário.

A diligência permitiria apenas confirmar uma característica técnica preexistente do equipamento ofertado.

Era exatamente essa a finalidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ao optar pela desclassificação imediata, sem oportunizar o esclarecimento da inconsistência documental, a Administração acabou privilegiando o formalismo excessivo em detrimento da efetiva busca da proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade previstos na própria Lei de Licitações.

VIII – DA APLICAÇÃO DO ART. 12, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa e determina que meras falhas formais não podem servir de fundamento para afastar licitantes quando não comprometerem a compreensão da proposta.

Dispõe o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 12.

(...)

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

É exatamente essa a situação dos presentes autos.

Em nenhum momento a Administração concluiu que o equipamento ofertado fosse incapaz de atender às especificações técnicas do edital.

Também não foi apontada incompatibilidade entre o equipamento ofertado e o objeto licitado.

A desclassificação decorreu exclusivamente da interpretação literal de um erro material existente em documento acessório da proposta.

O conteúdo da proposta permaneceu plenamente compreensível.

O equipamento permaneceu perfeitamente identificado.

Não houve dúvida quanto ao objeto ofertado.

Não houve alteração do preço.

Não houve substituição do equipamento.

Consequentemente, aplica-se integralmente o disposto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

IX – DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que o procedimento licitatório deve prestigiar a obtenção da proposta mais vantajosa, não sendo admissível a desclassificação automática por falhas meramente formais ou erros materiais passíveis de esclarecimento mediante diligência.

O **Acórdão nº 357/2015 – Plenário** reconhece que o princípio do formalismo moderado deve orientar a condução das licitações, permitindo o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.239/2018 – Plenário** assentou que a Administração deve evitar a desclassificação de propostas quando a inconsistência puder ser esclarecida por diligência, preservando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Mais recentemente, já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, o TCU reafirmou esse entendimento no **Acórdão nº 1.217/2023 – Plenário**, ao destacar que a diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de informações e documentos já apresentados, não podendo ser afastada quando inexistente alteração substancial da proposta.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.204/2024 – Plenário** reafirmou que a Administração deve privilegiar o saneamento de vícios formais sempre que isso não implicar modificação do conteúdo da proposta nem violação ao princípio da isonomia.

Esses precedentes demonstram que o entendimento do Tribunal de Contas da União é uniforme no sentido de que:

- a diligência constitui instrumento de esclarecimento e saneamento;
- erros materiais não devem conduzir automaticamente à desclassificação;
- deve prevalecer a interpretação que preserve a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa;
- o formalismo não pode sobrepor-se ao interesse público.

No presente caso, a Administração deixou de utilizar justamente o instrumento previsto em lei para solucionar a inconsistência documental.

Ao invés de esclarecer um evidente erro material, optou por desclassificar proposta tecnicamente compatível com o edital.

Tal providência mostra-se incompatível com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

X – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que toda atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a desclassificação da Recorrente não decorreu da incapacidade técnica do equipamento.

Também não decorreu da oferta de produto incompatível.

Muito menos de tentativa de modificação da proposta.

A decisão recorrida baseou-se exclusivamente em um erro material constante de um folder comercial.

Trata-se de medida desproporcional.

Ao invés de esclarecer a inconsistência documental mediante diligência, optou-se pela sanção mais gravosa possível: a desclassificação da proposta.

Essa providência restringe indevidamente a competitividade, reduz o universo de propostas válidas e pode impedir que a Administração celebre contrato com a proposta mais vantajosa.

O interesse público não é atendido pelo excesso de formalismo.

Ao contrário.

O interesse público exige que as decisões administrativas sejam orientadas pela efetiva capacidade técnica dos equipamentos ofertados e pela busca da solução mais vantajosa para a Administração.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b)** a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente;
- c)** o reconhecimento de que a informação constante do folder técnico relativa aos níveis RAID decorre de evidente erro material de redação, incapaz de descaracterizar a conformidade técnica do equipamento ofertado;



d) o recebimento da documentação técnica oficial anexada, exclusivamente como meio de comprovar característica preexistente do equipamento ofertado, sem qualquer modificação da proposta originalmente apresentada;

e) a aplicação dos arts. 12, inciso III, e 64 da Lei nº 14.133/2021, promovendo-se o saneamento da inconsistência documental mediante diligência;

f) a declaração de que a proposta da Recorrente atende às especificações técnicas exigidas para o Item 3;

g) a reforma da decisão recorrida, com o consequente restabelecimento da classificação da Recorrente no certame;

h) subsidiariamente, caso não haja reconsideração, o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente para julgamento, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE EXISTÊNCIA DOS NÍVEIS RAID 50 E RAID 60 SEM SUPORTE AOS NÍVEIS RAID 5 E RAID 6

1. Objetivo

O presente Anexo Técnico tem por finalidade demonstrar que a informação constante do folder comercial, ao indicar suporte aos níveis RAID 50 e RAID 60, comprova, por consequência lógica e técnica, que a controladora RAID ofertada suporta necessariamente os níveis RAID 5 e RAID 6, evidenciando que a menção aos níveis "RAID 2" e "RAID 3" decorre de mero erro material de redação.

2. Conceitos Fundamentais

Segundo a arquitetura universalmente adotada para implementação de arranjos RAID, cada nível possui características próprias.

Os níveis mencionados no folder são definidos da seguinte forma:

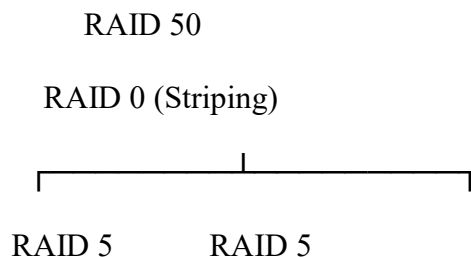
Nível RAID	Descrição
RAID 0	Striping (distribuição de dados sem redundância)
RAID 1	Espelhamento (Mirroring)
RAID 5	Striping com paridade distribuída
RAID 6	Striping com dupla paridade
RAID 10	Espelhamento + Striping
RAID 50	RAID 5 + RAID 0
RAID 60	RAID 6 + RAID 0

3. Relação entre RAID 50 e RAID 5

O RAID 50 não constitui um nível independente.

Na realidade, trata-se da combinação de dois ou mais grupos RAID 5 unidos por Striping (RAID 0).

Representação simplificada:





Disco Disco Disco Disco Disco Disco

Dessa forma:

Sem RAID 5 não existe RAID 50.

Ou seja,

RAID 50 depende obrigatoriamente da implementação prévia do RAID 5.

4. Relação entre RAID 60 e RAID 6

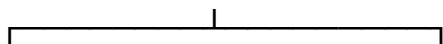
Situação idêntica ocorre com o RAID 60.

Sua implementação consiste em múltiplos conjuntos RAID 6 unidos por Striping.

Representação simplificada:

RAID 60

RAID 0 (Striping)



RAID 6

RAID 6

Disco Disco Disco Disco Disco Disco

Assim,

Sem RAID 6 não existe RAID 60.

Logo,

RAID 60 depende obrigatoriamente da implementação do RAID 6.

5. Consequência Técnica

O folder apresentado informa:

RAID 0

RAID 1

RAID 2

RAID 10

RAID 50

RAID 60

Entretanto,

A presença dos níveis RAID 50 e RAID 60 demonstra, necessariamente, que a controladora implementa os níveis RAID 5 e RAID 6.

Caso contrário,

os próprios níveis RAID 50 e RAID 60 sequer poderiam existir.

Sob o ponto de vista técnico, portanto, a informação constante do folder é internamente contraditória.

A única conclusão tecnicamente possível é que houve erro material de redação, consistente na substituição indevida dos números "5" e "6" pelos números "2" e "3".

6. Ausência de Prejuízo ao Certame

A correção desse erro material:

- não altera o equipamento ofertado;
- não altera marca;
- não altera fabricante;
- não altera preço;
- não altera desempenho;
- não altera qualquer característica física do objeto.

Apenas esclarece uma inconsistência documental.

Não há inovação da proposta.

Não há substituição do objeto.

Não há alteração da oferta.

Há apenas demonstração da real especificação técnica do equipamento ofertado.

7. Conclusão Técnica

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A referência aos níveis RAID 2 e RAID 3 constante do folder constitui erro material de redação.
2. O próprio folder comprova o suporte aos níveis RAID 5 e RAID 6 ao informar suporte aos níveis RAID 50 e RAID 60.
3. A documentação técnica complementar apenas comprova característica preexistente do equipamento ofertado.
4. Não há qualquer alteração da proposta originalmente apresentada.
5. A inconsistência poderia ter sido integralmente sanada mediante diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
6. A manutenção da desclassificação baseia-se exclusivamente em erro formal de redação, contrariando os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, bem como o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos Pede se o deferimento.

SAULO HENRIQUE DE FARIA
PEREIRA:04206039640
640

Assinado de forma digital por SAULO HENRIQUE DE FARIA PEREIRA:04206039640
Dados: 2026.07.21 09:43:04 -03'00'

Saulo Henrique de Faria Pereira
Sócio Administrador